



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 1793, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

(D.O.E. 30.12.1985 – N. 25.901 ANO XCII)

AO funcionário que tenha exercido cargo de Prefeito, Secretário Municipal ou Presidente de Autarquia Municipal e assegurada a vantagem especificada nesta Lei.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, item II, da Lei Municipal n.º 1073, de 16.11.73 (Lei Orgânica do Município de Manaus).

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O provento da aposentadoria será acrescido de 50% (Cinquenta por cento), além das vantagens legais já existentes, do valor do vencimento dos Secretários Municipais, desde que o funcionário tenha exercido o Cargo de Prefeito Municipal, mesmo em caráter provisório. Secretário Municipal ou Presidente de Autarquia Municipal.

Parágrafo único. A vantagem é extensiva ao aposentado que tenha exercido qualquer dos cargos, na forma estabelecida no “Caput” deste artigo.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de dezembro de 1985.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Prefeito Municipal de Manaus

Paulo Afonso de Lima Santos

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Alfredo Pereira do Nascimento

Secretário Municipal de Administração

Nízia Moreira de Freitas Liberato

Secretária Municipal da Educação e Cultura

Osiris Messias Araújo da Silva

Secretário Municipal de Economia e Finanças

Domingos Sátiro Leite Filho

Secretário Municipal de Obras



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Este texto não substitui o publicado no DOE de 30.12.1985 – n. 25.901, Ano XCII.

Revogada pela Lei n. 1870, de 12 de novembro de 1986. Publicada no DOE de 02.12.1986 – n. 26.130, Ano XCIII.



Diário Oficial

Governo Gilberto Mestrinho

Ano XCII

Manaus, segunda-feira 30 de dezembro de 1985

Número: 25.901

ATOS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

LEI N.º 1743 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985
INSTITUI o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,
FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º — Fica instituído o imposto sobre a propriedade de veículos automotores — IPVA, registrados e licenciados neste Estado, a partir do exercício de 1986.

§ 1.º — O contribuinte do imposto é o adquirente ou proprietário do veículo automotor.

§ 2.º — O imposto será devido anualmente e pago nos prazos e forma previstos no Regulamento.

§ 3.º — O imposto é vinculado ao veículo e, no caso de sua alienação, a prova do pagamento do imposto será transferido ao adquirente para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.

Art. 2.º — A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1.º — Para a fixação do valor venal poderá ser levado em consideração o preço usualmente praticado no mercado, os preços médios aferidos por publicações especializadas, a potência, a capacidade máxima de tração, ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, tipo de combustível, a dimensão e o modelo do veículo.

§ 2.º — No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelos órgãos competentes ou, na sua falta, o preço à vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor ou pela autoridade federal, por ocasião do desembarque aduaneiro.

§ 3.º — A base de cálculo de que trata este artigo, constará de tabela a ser fixada pela Secretaria da Fazenda, nos termos previstos em Regulamento.

§ 4.º — O Poder Executivo poderá reduzir a base de cálculo do imposto quando a situação de ordem tecnológica, estratégica ou política assim recomendar.

Art. 3.º — As alíquotas máximas do imposto sobre a propriedade de veículos automotores são:

I — 7% (sete por cento) para veículos de passeio, comerciais leves e de esportes ou corrida;

II — 5% (cinco por cento) para veículos de transporte de carga;

III — 3% (três por cento) para veículos de transporte coletivo, bicicletas e triciclos e demais veículos.

Art. 4.º — São isentos do imposto:

I — Os veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transmitam dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertencam;

II — As ambulâncias de entidades sem fins lucrativos;

III — Os veículos do Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;

IV — As máquinas agrícolas, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação.

Parágrafo único — O Regulamento disporá sobre a forma do requerimento e do reconhecimento da isenção.

Art. 5.º — Os proprietários de veículos automotores que não efetuarem o recolhimento do imposto no prazo previsto no Regulamento, ficarão sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor do imposto corrigido monetariamente pelas variações percentuais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, na ocasião do pagamento.

Art. 6.º — Compete a Secretaria da Fazenda a fiscalização e a arrecadação do imposto ora instituído, sem prejuízo da competência delegada a outros órgãos públicos.

Art. 7.º — O pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores exclui a incidência de taxa que grave a utilização do veículo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às multas ou sanções previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 8.º — Sem a prova do pagamento do imposto nenhum veículo poderá ser licenciado dentro do Estado do Amazonas.

Art. 9.º — O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 1985.

GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO
Governador do Estado

João Félix Toledo Pires de Carvalho

Secretário de Governo do Estado

Arlindo Augusto dos Santos Porto

Secretário de Estado da Administração

Ozias Monteiro Rodrigues

Secretário de Estado da Fazenda

José Cardoso Dutra

Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo

Mário Antonio da Silva Sussmann

Secretário de Estado do Planejamento e

Coordenação Geral

Henrique Lustosa Cavalcante

Secretário de Estado da Segurança

Freida de Souza Bittencourt

Secretária de Estado da Educação e Cultura

Jayli de Oliveira Chaves

Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS),

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º — O Salário produtividade de que trata a Lei n.º 1173/73, com as alterações subsequentes, passa a integrar os vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 2.º — Aos funcionários inativos do Município atíngidos com o disposto no § 2.º, do art. 5.º, da Lei n.º 1173/73, alterada pelas Leis n.ºs. 1461/79 e 1486/80, fica concedido mais 100% (cem por cento) do salário produtividade, a ser calculado sobre o valor da última classe do cargo de Agente Fiscal do Município.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 17 de dezembro de 1985.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Prefeito Municipal de Manaus

Paulo Afonso de Lima Santos

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Alfredo Pereira do Nascimento

Secretário Municipal de Administração

Osiris Messias Araújo da Silva

Secretário Municipal de Economia e Finanças

Nízia Moreira de Freitas Liberato

Secretária Municipal da Educação e Cultura

Domingos Sátiro Leite Filho

Secretário Municipal de Obras

Ivanete Cintra Machado

Secretária Municipal de Planejamento Urbano

Raymundo Magalhães Valois Coêlho

Secretário Municipal de Saúde

Gabriel Costa Andrade

Secretário Municipal de Abastecimento

José Carlos de Souza

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Francisco Antônio Marques da Cunha

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Fat. 3773 — 1 vez.

LEI N.º 1792 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985.

"*Considera de utilidade pública a Escola de Nataçao do Amazonas e dá outras providências*".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, item II, da Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS),

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º — Fica considerada de utilidade pública a Escola de Nataçao do Amazonas, com sede e foro nesta cidade, à Rua Paraíba — Conjunto Abílio Nery — Quadra I — Casa n.º 01.

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de dezembro de 1985.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Prefeito Municipal de Manaus

Paulo Afonso de Lima Santos

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Alfredo Pereira do Nascimento

Secretário Municipal de Administração

Osiris Messias Araújo da Silva

Secretário Municipal de Economia e Finanças

Nízia Moreira de Freitas Liberato

Secretária Municipal da Educação e Cultura

Domingos Sátiro Leite Filho

Secretário Municipal de Obras

Ivanete Cintra Machado

Secretária Municipal de Planejamento Urbano

Raymundo Magalhães Valois Coêlho

Secretário Municipal de Saúde

Gabriel Costa Andrade

Secretário Municipal de Abastecimento

José Carlos de Souza

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Francisco Antônio Marques da Cunha

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Fat. 3773 — 1 vez.

LEI N.º 1793 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

"*Ao funcionário que tenha exercido o cargo de Prefeito, Secretário Municipal ou Presidente de Autarquia Municipal e assegurada a vantagem especificada nesta Lei*".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, item II, da Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS),

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º — O provento da aposentadoria será acrescido de 50% (Cinquenta por cento), além das vantagens legais já existentes, do valor do vencimento dos Secretários Municipais, desde que o funcionário tenha exercido o Cargo de Prefeito Municipal, mesmo em caráter provisório, Secretário Municipal ou Presidente de Autarquia Municipal.

Parágrafo Único — A vantagem é extensiva ao aposentado que tenha exercido qualquer dos cargos, na forma estabelecida no "Caput" deste artigo.

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de dezembro de 1985.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Prefeito Municipal de Manaus

Paulo Afonso de Lima Santos

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Alfredo Pereira do Nascimento

Secretário Municipal de Administração

Nízia Moreira de Freitas Liberato

Secretária Municipal da Educação e Cultura

Osiris Messias Araújo da Silva

Secretário Municipal de Economia e Finanças

Domingos Sátiro Leite Filho

Secretário Municipal de Obras

Ivanete Cintra Machado

Secretária Municipal de Planejamento Urbano

Raymundo Magalhães Valois Coêlho

Secretário Municipal de Saúde

Gabriel Costa Andrade

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Francisco Antônio Marques da Cunha

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Fat. 3774 — 1 vez.

LEI N.º 1794 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985.

"*Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar parte de área institucional localizada no Parque Residencial Morada do Sol à Escola de Nataçao do Amazonas*".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, item II, da Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS),

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º — Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a doar uma área de 4.552,07 m² (quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois vírgula zero sete metros quadrados);